

A política e os afetos: a concepção espinosana

Affects and politics: Spinoza's conception

Luiz Carlos Montans Braga

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: montansbraga@hotmail.com.

Artigo recebido em 21/07/2016 e aceito em 17/10/2016.

Resumo

O artigo pretende navegar por alguns conceitos espinosanos presentes na

Ética, no Tratado Teológico-político, bem como no Tratado Político,

alinhavando argumentos e definições que se referem ao problema da

fundação e manutenção do campo político. O objetivo principal é o de mostrar

como os conceitos espinosanos se articulam para a solução da questão.

Palavras-chave: Afetos; Política; Espinosa.

Abstract

The article brings some Spinoza's concepts that are present in the Ethics, as

well as in the Theologico-political Treatise and in the Political Treatise, showing

arguments and presenting definitions in the three works that are related to the

problem of the foundation and maintenance of the political field. The main

goal is to show how Spinoza's concepts relate one to each other to resolve the

proposed question.

Keywords: Affects; Politics; Spinoza.

1. Mapa

O artigo pretende navegar por alguns conceitos espinosanos presentes na

Ética, no Tratado Teológico-político, bem como no Tratado Político,

alinhavando argumentos e definições presentes nas três obras. Tais conceitos

se referem ao problema da fundação e manutenção do campo político. A

solução espinosana para esta questão é o que o artigo procura apresentar, em

forma de ensaio. O método é o da análise minuciosa das fontes primárias, a

saber, os três livros citados (em várias edições, tendo por base a de C.

Gebhardt (1972)), confrontando os conceitos pertinentes à questão com o

objetivo de apresentar um ensaio do que seja a solução espinosana ao

problema proposto. Como textos de apoio às fontes primárias, comentadores

da obra de Espinosa serão utilizados.

Para tratar do problema, os conceitos de homem, mente, imitação

afetiva, socialidade, multidão, contrato, poder soberano, direito como

potência e imperium (que em tradução precária poderia ser compreendido,

com muitas ressalvas, por Estado) serão alinhavados a partir das obras de

Espinosa acima citadas. De maneira mais desdobrada, procurar-se-á,

primeiramente, explicitar a relação entre os conceitos de imitação afetiva e a

formação de blocos de mentes. Tais blocos de mentes, que são blocos de

homens e seus desejos em comum, levam a que os homens ajam neste ou

naquele sentido. Desse fundamento afetivo comum, possível em razão da

imitação do desejo do outro, forja-se a socialidade. Estes conceitos

possibilitarão que se explique, num segundo momento, por meio das três

obras de Espinosa acima citadas, não apenas a questão da socialidade, seu

mecanismo, mas também como dos afetos e da imitação afetiva decorre a

política.

Nesse ponto, o da construção do campo político em Espinosa, o

intento é o de percorrer as teses espinosanas para mostrar a elaboração de um

contratualismo que se funda na imitação dos afetos e nos blocos de mentes

daí advindos. Ou seja, o objetivo é, no interior do problema maior do

contratualismo, próprio do período em que Espinosa escreveu, explicar os

passos da concepção espinosana para a formação do campo político. Pode-se

dizer, neste plano introdutório, que o que há no autor é um "contratualismo" -

assim entre aspas - que o faz original no dezessete e em face da tradição

anterior.

O conceito de multidão e o de imperium serão também articulados

para explicitar o funcionamento do campo político segundo o autor. Trata-se

de abordagem que diverge da tradição. Em razão da necessidade de amplo

espaço para detalhar os conceitos espinosanos, não será possível, neste artigo,

contrapor as teses de Espinosa às de outros autores. Apenas se esboçará, em

um dado movimento do texto, uma comparação com Hobbes, com o intuito de

indicar, por contraste, as inovações espinosanas na esfera política.

Fica para outra ocasião, pelo motivo acima, uma análise minuciosa da

potência das teses espinosanas para o direito atual e para a reflexão acerca da

política nos tempos contemporâneos. Tais ligações entre Espinosa e autores

contemporâneos, bem como com as teses contemporâneas, demandariam

articulações que ainda estão em fase de elaboração e de pesquisa.

O objetivo principal do artigo é, pois, o de mostrar como os conceitos

espinosanos de homem, mente, afetos, imitação dos afetos, direito como

potência, multidão, imperium, poder soberano e contrato se articulam em sua

obra. O problema da fundação e manutenção do campo político é resolvido, à

maneira espinosana, pela articulação dos referidos conceitos. Eis uma hipótese

que o artigo apresenta e procura defender em forma de ensaio.

Atravessa a argumentação do artigo a hipótese de que as três obras

citadas se somam, não havendo qualquer contradição entre elas. O que existe

é complementação de argumentos. As diferenças que se apresentam ocorrem

em função dos temas divergentes e peculiares a cada uma das obras - as ações

humanas para a Ética, a relação entre teologia, filosofia e política no Tratado

Teológico-político, e o tema da política (formas de Estado, criação e

manutenção da cidade, poder soberano, etc.) no *Tratado Político*.

Por fim, no item 5, o artigo procura tratar de questão que decorre das

acima postas, clássica na filosofia política, a saber, a dos regimes políticos (ou,

pela pena de Espinosa, a dos gêneros de estado civil) e de como a solução

espinosana passa pelos conceitos de multidão, imperium, direito como

potência e afetos.

Passa-se, a seguir, aos caminhos do mapa acima apresentado.

2. Formar blocos de mentes

O conceito de imitação afetiva se funda na Proposição 27 da Ética III (E III P 27

pp. 195-197)¹. Este conceito é importante para a filosofia política espinosana,

pois há relação entre mimetismo afetivo e os conceitos de multidão e cidade -

esta uma hipótese que será desdobrada a seguir.

A imitação afetiva gera 'blocos de mentes' orientadas num mesmo

sentido, seja por meio da comiseração, afeto derivado da tristeza, seja por

meio da emulação, afeto derivado da alegria, bem como por meio das várias

derivações afetivas daí decorrentes - benevolência, apreço ou

reconhecimento, indignação, etc. (E III P 22 Esc p. 191 e E III P 27 Esc p. 197). A

imitação do desejo do outro, que por sua vez é desejo de algo, gera

comportamentos sociais, coletivos, os quais não são deliberações de vontades

livres, mas decorrências do próprio funcionamento do maquinário afetivo.

Blocos de mentes orientadas para cá ou para lá são socialidades de maior ou

menor potência, e é este mecanismo, de ponta a ponta natural e de ponta a

ponta afetivo, que será o fundamento e o cimento da socialidade e, por

conseguinte, da cidade.

O conceito de mimese afetiva, acima esboçado, possibilitará trazer à

tona uma tese importante. Na Ética se apresenta, ainda que de modo

incipiente e lacônico, uma elaboração explícita acerca da política (E IV P 37 Esc

¹ As obras de Espinosa que serão mencionadas se encontram na edição crítica de Carl Gebhardt (ESPINOSA. Spinoza Opera. Ed. de Carl Gebhardt. Heidelberg: Carl Winter, 4 vols, 1972 [1ª ed. 1925]). Quando citada a edição de Gebhardt, citar-se-á: G, seguido do tomo em romano e da

página em arábico. As traduções consultadas são as seguintes: ESPINOSA. Ética. Tradução de Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. ESPINOSA. Tratado Político. Tradução, introdução e notas de Diogo Pires Aurélio. São Paulo: M. Fontes, 2009. ESPINOSA. Tratado Teológico-político. Tradução, introdução e notas de Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins

Fontes, 2003. Para a E e o TP, usar-se-á a seguinte abreviação: para a Ética E, seguido da parte em romano, D para definições, Def af para definição dos afetos, A para axiomas, Dem para demonstrações, P para proposições, Cor para corolários, Ap para apêndices, L para lemas, Esc para escólios, Post para postulados, Explic para explicações. Um numeral arábico indicará o

número de cada um desses itens. Após, a página em arábico. Para o TP, numeral romano indica o capítulo e numeral arábico indica o parágrafo. Após, a página em arábico. Para o TTP, numeral romano indica o capítulo. Após, a página em arábico. Assim se procede para facilitar a consulta a

qualquer edição das obras de Espinosa, mesmo que seja à custa do não cumprimento estrito das

regras de citação da ABNT.

2 pp. 309-311). Tal elaboração está em acordo com teses do Teológico-político, sobretudo no que se refere ao conceito de um "contratualismo" que se reelabora cotidianamente, numa tensão entre poder soberano, ao qual se cede potência, e os membros da cidade, que têm as potências individuais garantidas pelo direito civil. Este, por seu turno, é posto pela potência do soberano e fundado na lei universal segundo a qual entre dois bens se escolhe o maior e entre dois males o menor. Esta lei da natureza humana se apresenta, no funcionamento da cidade, por meio do par afetivo medo-esperança, afetos estes que são fundadores, bem como explicativos da manutenção constante do poder soberano. Com efeito, a esperança de um bem maior faz que os homens cedam parte de sua potência ao poder soberano, o qual edita leis que garantem o exercício das potências individuais. Porém, tal lei universal da natureza humana, segundo o Teológico-político, quando apresentada na Ética IV, no momento da introdução da política no texto espinosano, não explicita ainda um conceito que terá fundamental importância na política e que aparecerá abundantemente² no Tratado político (doravante Político), a saber,

Isso não implica que haja contradição entre os três textos espinosanos que explicitamente tratam da política (TTP, Ética, TP), ou mesmo que haja uma falta conceitual na Ética por não conter o conceito de multidão³, ou por não operar com tal conceito. A hipótese deste artigo é a de que os objetos diversos das obras explicam a ausência ou presença do conceito, sua maior ou menor importância na economia desta ou daquela obra específica. De fato, o objeto explícito, o tema por excelência, da Ética, é o campo das ações humanas, que Espinosa explicitará em cinco partes, mostrando desde o fundamento do real, a tese da substância única e do imanentismo, na parte I, até a noção de beatitude, passível de ser alcançada pelo sábio, na parte V. Para isso, passa-se pela noção de afeto e de sua natureza, na parte III, bem como se envereda

_

o conceito de multidão.

² O termo multidão, sob suas várias formas na sintaxe latina (multitudo, multitudinem, multitudinis, etc.), aparece 69 vezes no *Político*. A pesquisa foi feita na edição de Gebhardt, versão eletrônica - ver referências bibliográficas, ao final.

³ Sobre a inexistência do conceito na *Ética*, afirma Aurélio o que segue: (AURÉLIO, 2009, p. VII-LXVII) "A multidão é uma palavra que irrompe (...) nas páginas do *TP*. Até aí, ela comparecera, por junto, somente umas 14 vezes sob a pena de Espinosa, estando, inclusive, completamente ausente da *Ética*. Pelo contrário, no último tratado, que é um dos mais breves textos do autor, a palavra encontra-se algumas dezenas de vezes" (p. XXIV). Complementando a informação de Aurélio, 69 vezes no TP, como afirmado na nota acima.

pela noção de servidão humana e força dos afetos, na parte IV, sem deixar de

passar pelo tema da natureza e origem da mente, na parte II. Na parte IV, a

política irrompe, e os conceitos de mérito e demérito, bem como o de cidade

(civitas) e as noções de justiça aí implicadas, se apresentam como o momento

lacônico de teses políticas no texto da Ética. E nada há a estranhar nesse

laconismo. Afinal, o tema é a ética, não a política, ainda que os fundamentos

afetivos da política, a antropologia espinosana, seja longamente analisada na

Ética III, e o texto desta seja recuperado no Político, até mesmo

explicitamente. O que importa, entretanto, para este artigo, é a ideia de que o

desdobramento completo do conceito de multidão - fundamental para o

problema da fundação e manutenção do campo político na acepção

espinosana - poderá ser melhor compreendido à luz da Ética e de seu

maquinário conceitual referente aos afetos. Do mesmo modo, o momento da

Ética em que Espinosa fala da constituição do campo político (E IV P 37 Esc 2

pp. 309-311), bem como as passagens do Teológico-político em que fala da lei

universal inscrita firmemente na natureza humana (TTP XVI p. 237) poderão

ser melhor compreendidos à luz do conceito de multidão.

Tendo como pano de fundo esse quadro geral, passa-se a mostrar

como os conceitos de mimese afetiva, próprios da Ética III, bem como o

conceito de multidão, próprio sobretudo do Político, são conceitos que se

articulam e possibilitam um melhor entendimento das teses políticas de

Espinosa. O conceito de multidão dará o tom mais original do pensamento

político espinosano ao resolver, pelo viés dos afetos e de sua lógica, a questão

da fundação e da manutenção do corpo político, bem como a questão da

importância da política como instância garantidora da alegria como afeto

predominante na civitas. De fato, quanto mais alegria no corpo político, em

forma de maior potência dos membros que o constituem, maior será, por

assim dizer, a eficácia da cidade no que se refere à sua razão de existência. O

limite inverso disso, dirá Espinosa, não se poderá chamar civitas, mas solidão

(TP V 4 p.45).

3. Como num jogo de espelhos: a multitudo

André Santos Campos resume bem a questão do surgimento do corpo político

em Espinosa a partir da vivência afetiva dos homens, ou seja, da antropologia

espinosana (CAMPOS, 2008, p. 275-276). Se o que há de comum na

experiência dos homens é a vivência afetiva, que pode os unir ou os tornar

inimigos, por um lado, por outro lado há a experiência histórica. Esta, ao que

indica o autor, aponta para uma superação desse paradoxo. Isso porque os

homens, de acordo com a experiência histórica, são observados sempre

vivendo em comunidades de cooperação, sem as quais a preservação de cada

um, deixados a si mesmos, seria impossível. Assim, sendo os homens afetivos

de ponta a ponta, e dado este quadro histórico, como justificar, pergunta o

autor (CAMPOS, 2008, p. 275-276), "[...] a formação de laços humanos de

cooperação sem a intervenção direta de princípios racionais pelos agentes

cooperantes?" Ou, em outras palavras (CAMPOS, 2008, p. 276):

[...] se a imitação dos afetos tende a explicitar o comportamento natural passional dos indivíduos num 'estado de natureza' que jamais se abandona, como fundamentar pela mesma imitação dos

afetos a passagem necessária a um plano de cooperação interhumana, que é o veículo indispensável à performatividade na

numana, que e o veiculo indispensavel a performatividade na existência do *conatus* [esforço para perseverar no ser] de cada

um?

A resposta espinosana passa, na interpretação proposta neste artigo,

pelos conceitos de imitação dos afetos e de multidão. Ou seja, pela união de

ao menos dois textos espinosanos fundamentais, o *Político* e a *Ética*, bem

como de teses presentes em alguns capítulos do Teológico-político.

Que se recapitule a Proposição da Ética que trata da imitatio afetiva.

"Por imaginarmos que uma coisa semelhante a nós e que não nos provocou

nenhum afeto é afetada de algum afeto, seremos, em razão dessa imaginação,

afetado de um afeto semelhante [similis]." (E III P 27 p. 195). O conhecimento

imaginativo ou por imagens é o primeiro ponto a ser notado nesta proposição.

De fato, uma percepção na mente de um homem de algo que afeta esta mente

é o que Espinosa designa pela expressão "por imaginarmos". É do

conhecimento do primeiro gênero que se trata aqui, isto é, o conhecimento

imaginativo, o mesmo que percepção, para usar uma linguagem

contemporânea. De fato, na demonstração da Proposição 27, Espinosa afirma

que se a "[...] natureza de um corpo exterior é semelhante à de nosso corpo

[...]" (E III P 27 Dem p. 195), por conseguinte, "[...] a ideia do corpo exterior que

imaginamos [...]" (E III P 27 Dem p. 195) acarretará uma afecção de nosso

corpo semelhante à do corpo exterior. Isto é, a imagem que tenho na mente

acarreta em mim um afeto similar ao afeto que o ser semelhante imaginado

sente.

Espinosa, na sequência, constata que se trata, nesse caso, de affectum

imitatio (E III P 27 Esc p. 195). Em suma, o imaginar pode gerar um caminho do

desejo que vai no mesmo sentido do desejo do outro. O que o outro imagina,

por ser imaginado por alguém, faz que este alguém sinta algo similar (simili

affectu - E III P 27 p.194) ou semelhante ao que o outro sente. O desejo de um

homem se move, ou o move, portanto, no mesmo sentido do desejo do outro.

Esse o traço geral, ou o mecanismo geral, da imitação afetiva. Ocorre que ela

terá uma importância social e política fundamental, visto que para Espinosa os

afetos constituem a tensão ontológica ou de potências que funda e mantém a

civitas. Eis o ponto a ser ampliado a seguir.

Vários afetos são movimentados nas demonstrações, corolários e

escólios da proposição 27 da Ética III. Todos decorrem do conceito fundante de

imitação afetiva. Espinosa escreve, pois, já na primeira demonstração, que, do

mesmo modo que imaginar uma coisa semelhante, afetada de algum afeto,

leva quem imagina a experienciar afeto semelhante, o oposto pode ocorrer.

Isto é, no caso de se odiar uma coisa semelhante aos humanos, o afeto que os

afetará será o afeto contrário. Recorre Espinosa à Proposição 23 da Ética III (E

III P 23 p. 191) para confirmar esta posição. Afirma, de acordo com esta

proposição, que quem imagina que aquilo que odeia é afetado de tristeza, se

alegrará, bem como quem imagina que aquilo que odeia é afetado de alegria,

se entristecerá. O primeiro escólio da proposição 27, por conseguinte, traz a

tese de que a imitação dos afetos pode - como não poderia deixar de ser dada

a primariedade dos três afetos (desejo, alegria e tristeza) (E III P 11 Esc p. 179) -

se referir à tristeza ou à alegria. Quando referida à tristeza, é comiseração

(commiseratio). De fato, imaginar o sofrimento do outro leva a que se sofra

também. Porém, quando a imitação é a do desejo do outro, é desejar o que o

outro deseja, o que se tem é a emulação (aemulatio). E Espinosa usa a

expressão "[...] o qual se produz em nós por imaginarmos que outros [alios],

semelhantes a nós, têm esse mesmo desejo." (E III P 27 Esc da 1ª Dem p. 195).

Alios, ou seja, "outros", semelhantes entre si, tendo o mesmo desejo, leva tais

semelhantes a desejar esta mesma coisa. Aí está o comportamento por

excelência que institui o coletivo: a imitação do desejo alheio por emulação.

Espinosa ainda trata de outros afetos derivados da imitação, e que provocam

esse comportamento coletivo, esse bloco de mentes num sentido ou noutro. O

amor (E III P 27 Cor 1 p. 195), o esforço para livrar quem nos causou compaixão

de sua situação de desgraça ou infelicidade (miseria) (E III P 27 Cor 3 p. 195),

bem como a benevolência (benevolentia), aqui entendida como uma derivação

da compaixão, ou seja, um apetite ou desejo surgido da comiseração. Por fim,

Espinosa ainda deriva do mecanismo da imitação afetiva dois afetos. Um, o

reconhecimento, que é o amor que se sente por alguém que fez um bem a um

terceiro (E III P 22 Esc p. 191). O outro, que tem importância para a política, a

indignação, que é o "[...] ódio a quem fez o mal a um outro." (E III P 22 Esc p.

191).

Eis, em suas linhas mestras, o mecanismo de imitação afetiva que leva

ao comportamento coletivo, fundante da socialidade e da cidade, instâncias

indispensáveis à concretização do direito natural de cada membro da cidade

(TP II 15 p. 19).

O passo seguinte, dado esse pano de fundo, é o desdobramento do

conceito que une a Ética ao Político, bem como explica passagens do

Teológico-político, a saber, o conceito de multidão (multitudo).

O final do capítulo I do Político (TP I 7 p. 10) anuncia uma tese que está

diretamente de acordo com a Ética III. Espinosa afirma nesta ocasião, em

primeiro lugar, que os homens, onde quer que se juntem, formam costumes e

um estado civil. Em segundo lugar, no mesmo parágrafo, afirma que as causas

e fundamentos do imperium não decorrem de ensinamentos da razão. Devem

"[...] deduzir-se da natureza ou condição comum dos homens [ex hominum

communi natura seu conditione deducenda sunt]." (TP I 7 p. 10; G III p. 276). A

condição comum dos homens, ou a antropologia espinosana, está

desenvolvida na Ética III, momento em que o autor trata da origem e da

natureza dos afetos.

No primeiro passo deste item 3, a afetividade humana foi focada no

seu aspecto de imitação. O que leva, segundo Espinosa, aos blocos de mentes

que vão num ou noutro sentido. Em uma palavra, a tese é a de que os homens

podem seguir o desejo do outro (ou dos outros) por imaginar o afeto que está

no outro e passar a ter um afeto similar - trata-se da emulação. A condição

comum dos homens é sua dinâmica afetiva. Não casualmente, no Político,

Espinosa explicita, já nas primeiras linhas do capítulo I, esta condição comum,

ao afirmar que a afetividade ou o estar sob os afetos é próprio dos homens. O

aspecto da afetividade logo acima explicado, a saber, a mimese afetiva, com

afirmado, é a condição para que haja comportamentos em conjunto,

comportamentos comuns. Como esse estado de coisas, isto é, a imitação

afetiva, devém multidão e devém imperium (Estado, em tradução precária)?

Isto é o que Espinosa descreve como projeto a ser desdobrado no

capítulo seguinte à afirmação acima indicada, do final do capítulo I, e o

capítulo II do Político tratará, de início, do tema apontado. A questão que se

apresenta a Espinosa, pois, é a de saber como se constitui e se mantém o

imperium⁴. Afinal, como aponta o texto do Político (TP I 7 p. 10), os homens

formam costumes e estados civis.

O conceito de mimese afetiva será utilizado por Espinosa para explicar

esta união de homens, sem que o conceito, porém, seja explicitado, no

Político, tal qual fora na Ética III. Procurar-se-á extraí-lo do texto do Político.

Isto porque, em uma hipótese do presente artigo, os afetos fundam a política e

a mantêm. Um importante parágrafo em que o conceito de afetividade - e

mais especificamente de imitação - está pressuposto nas análises espinosanas

é o de número 10 do capítulo 2 do Político:

Tem um outro sob seu poder quem o detém amarrado, ou quem lhe tirou as armas e os meios de se defender ou de se evadir,

The thou as armas e os melos de se defender ou de se evadir,

quem lhe incutiu medo ou quem, mediante um benefício, o

⁴ O *imperium* é conceito comumente traduzido por Estado ou estado. Optou-se por manter o termo em latim, pois se trata de algo diverso do conceito de estado. Para dizer de modo simples e direto: trata-se do direito definido pela potência da multidão (TP II 17 p. 20). A cidade, por sua vez, pode ser definida como corpo inteiro do *imperium* (TP III 1 p. 25). Esse ponto poderia ser

objeto de artigo à parte.

Direito & Práxis

vinculou de tal maneira a si que ele prefere fazer-lhe a vontade a fazer a sua, e viver segundo o parecer dele a viver segundo o seu. Quem tem um outro em seu poder sob a primeira ou a segunda destas formas, detém só o corpo dele, não a mente; mas quem o tem sob a terceira ou a quarta forma fez juridicamente seus [sui juris fecit (G III p. 280)], tanto a mente como o corpo dele, embora só enquanto dura o medo ou a esperança; na verdade,

desaparecida esta ou aquela, o outro fica sob jurisdição de si

próprio. (TP II 10 p. 17).

Espinosa trata, no referido parágrafo, de potência, ou seja, de estar sui juris ou alterius juris (sob sua própria jurisdição ou sob a jurisdição de outrem, respectivamente), como afirma em passagem anterior ao parágrafo citado (TP II 9 p. 16). O que está em jogo é estar sob a potência - ou seja, sob o direito de si mesmo ou sob a potência de outrem, uma vez que jus sive potentia (TP II 5 p. 12 - G III p. 277). Dois casos dão ao detentor do direito o corpo do outro. São os dois primeiros, em que o outro está sob o poder daquele que o amarrou ou daquele que tirou os meios de se defender ou de fugir. Detém, entretanto, o corpo e a mente de um homem aquele que incute neste o medo ou, mediante um benefício, faz que este prefira abrir mão do próprio desejo imediato para ter acesso a um bem maior. Aquela lei indicada no Teológicopolítico, tão firmemente inscrita nos homens, (TTP XVI p. 237), e repetida na Ética IV (E IV P 37 Esc 2 p. 311), segundo a qual entre dois bens se escolhe o maior e entre dois males o menor, é o que Espinosa aponta neste excerto. E tal poder sobre um outro, fundado nesta lei, opera a mesma lógica já apontada no TTP e na Ética, isto é, a do afeto medo-esperança fundando o 'estar sob', ou seja, fundando o ato de estar sob jurisdição de outrem. Desaparecida a esperança que funda a obediência ao poder de outrem, ou desaparecido o medo, desaparece o direito do outro sobre a mente e corpo deste ou daquele homem. Cada homem volta, assim, a estar sui juris, ou seja, num estado précivil ou de natureza, no qual os direitos naturais são abstrações (TP II 15 p. 19).

As concessões quanto ao direito natural (*iure suo naturali cedant* - E IV P 37 Esc 2 p. 309), de que fala Espinosa na *Ética IV*, fazem parte da mesma lógica acima apontada. Ao fazer, num momento na história e cotidianamente, a cessão do direito natural ao poder soberano, na esperança de garantir a existência mesma do direito natural, cada homem transfere potência ao poder soberano, dá a esta instância poder para fazer que as leis por ele editadas

sejam cumpridas. Ou seja, cada membro da cidade, em parte - pois não se cede toda a potência (TTP XVII p. 250) -, passa a estar sob a jurisdição (sui juris) do poder soberano, sob sua potência. Há, ontologicamente fundada, uma tensão entre potências. O soberano, de acordo com a lógica exposta no excerto citado (TP II 10 p. 17), detém mais poder que cada membro da cidade isoladamente na medida em que pode, por ameaças, fazer cumprir as leis. Mas este é apenas um lado da moeda, pois os membros da cidade cumprem a lei também na esperança de que todos a cumpram, inclusive o próprio poder soberano, garantindo-se a paz no corpo social. Quando Espinosa afirma que alguém - ou algo - tem sobre outrem poder, sublinha, no caso do poder sobre a mente e o corpo, que são os afetos esperança e medo que garantem tal relação. E esta relação cessa findos o medo e a esperança. Ou seja, os membros da cidade, por, simultaneamente, temerem e esperarem garantias do poder soberano da cidade, mantêm uma relação de submissão ao soberano que é, ao mesmo tempo e paradoxalmente, sua (dos membros da cidade) garantia de exercício da potência enquanto indivíduos, isto é, enquanto homens. Entretanto, se trata aqui do medo da lei (CHAUI, 2011, pp. 173-191; p. 174 especialmente), não do medo animal anterior a qualquer instituição. Um medo que é possibilitador, paradoxalmente, da alegria e da potência dos membros da cidade (AURÉLIO, 2000, p. 334). Por outro lado, o poder soberano somente subsiste enquanto tem como fundamento de sua potência a própria potência dos desejos dos membros da cidade, sob a forma de multidão, a qual alimenta o poder soberano, sem a qual o poder soberano não possui qualquer potência, ou seja, qualquer direito. Por isso Espinosa poderá dizer, acerca do imperium monárquico, por exemplo, a título de conclusão do capítulo VII do Político, "[...] que a multidão pode conservar sob um rei uma liberdade bastante ampla, desde que consiga que a potência do rei seja determinada somente pela potência da mesma multidão e mantida sob a guarda desta." E conclui (TP VII 31 p. 85): "Foi esta a única regra que segui ao lançar os fundamentos do estado [imperium] monárquico."

Porém, como os desejos, a princípio isolados e tumultuadamente contrários uns aos outros, como afirmado em E IV P 37 Esc 2 (p. 309), devêm multidão? A hipótese deste artigo vai pelo seguinte veio: a mimese dos afetos

esperança e medo, por parte dos membros da cidade em face do poder

soberano, através da emulação, será o conceito necessário para que se

entenda a passagem do Político que complementa o excerto do parágrafo 10

do capítulo II (TP II 10 p. 17) e que pode ser uma chave para a compreensão

desta transformação. A passagem é a seguinte (TP II 13 p. 18): "Se dois se

põem de acordo e juntam forças, juntos podem mais, e consequentemente têm

mais direito sobre a natureza do que cada um deles sozinho; e quanto mais

assim estreitarem relações, mais direito terão todos juntos." Analisa-se, a

seguir, esta passagem à luz do excerto acima citado (TP II 10 p. 17). O objetivo

é mostrar como surge aí o conceito de afeto e, mais precisamente, a

necessidade da ideia de imitar o afeto do outro para que tal união subsista.

O acordo somente ocorre, de forma completa, segundo Espinosa, com

o uso da razão (E IV P 37 Esc 2 p. 309 e P 35 Cor 1 p. 303). Mas os homens

raramente a usam, e estão submetidos aos afetos, que os põem em

divergência (E IV P 37 Esc 2 p. 309). Porém, não obstante estarem em

desacordo, simultaneamente sabem que "[...] o homem é um Deus para o

homem." (E IV P 35 Esc p. 303), e por isso a experiência mostra que

dificilmente os homens vivem uma vida solitária, e em geral vivem em

sociedade, pois daí advêm vantagens (E IV P 35 Esc p. 305). Entretanto, como

sabem disso e por que vivem em sociedade, já que são, essencialmente,

desejos em conflito?

O parágrafo 13 do capítulo II do TP parece se fundar nisso que se pode

chamar de convenientia ou 'astúcia da razão', ou seja, a razão que, sub-

repticiamente, se serve da esperança "[...]para dar força operante à potência

racional das noções comuns." (CHAUI, 2011, p. 182).

Dessa maneira, como dois se põem de acordo e juntam forças? Ora,

por meio de uma operação, via afeto esperança, operação esta fundada na

noção de convenientia, que põe no mundo afetivo as noções comuns da razão.

Por outras palavras, a esperança de uma potência maior, que faz que dois se

juntem e possam mais, se funda nesta convenientia operando na natureza, a

qual explicita um acordo que não se mostra em todas as suas facetas, que não

se mostra diretamente pela razão, mas indiretamente, por meio de um afeto

alegre, a esperança. Esse é - eis uma hipótese - um pano de fundo constituído

pela astúcia da razão, a qual, no plano afetivo, se apresenta por meio da

emulação, por parte de vários homens, dos afetos medo-esperança,

culminando na cessão de potência a uma instância responsável por criar e

manter a *civitas*, ou seja, o poder soberano, do qual emana o direito civil.

Por outras palavras, os homens imitam, por emulação, a esperança uns

dos outros para se unirem e buscarem os benefícios, a utilidade desta união.

Quando isto se tornar tão complexo a ponto de se necessitar de uma instância

detentora da potência da cidade (o poder soberano), o par esperança-medo

continua operando e sustentando, pela via da emulação, a potência deste

poder, ao qual se deu o poder de editar leis. Tais leis são respeitadas pelo

medo da punição e na esperança de se ter paz e não guerra, de se viver uma

vida digna, ou seja, com potência individual tendente ao máximo, com alegria

como afeto predominante. E ainda mais: o par afetivo medo-esperança será

transmutado, pelas instituições da cidade, em segurança (securitas), afeto mais

estável e garantidor do exercício dos direitos naturais individuais na civitas. Na

verdade, o afeto esperança se transmuta em segurança na medida em que a

cidade, por meio do funcionamento das instituições, é capaz de diminuir a

dúvida, nos cidadãos-súditos, quanto ao futuro. A cidade dever ser capaz de

forjar este imaginário de segurança, o qual deve estar sempre presente nas

mentes dos membros da cidade como uma espécie de futuro-antecipado-em-

forma-de-imagem-de-segurança. Somente instituições políticas da *civitas* são

capazes de gerar tal imaginário de alegria em cada membro do corpo político,

imaginário este que retroalimenta a própria força da cidade.

Porém, do ponto de vista da lógica dos afetos como emanação de uma

conveniência (convenientia), própria da natureza, como se dá esta união de

dois ou mais homens que devém multidão? Como resultado, precisamente,

desta conveniência de fundo - ou 'astúcia da razão' - operando com base nas

propriedades comuns e se apresentando como noções comuns às mentes, há a

imitação afetiva do desejo do outro. Por outras palavras, a conveniência,

espécie de razão com 'r' minúsculo (em contraposição a uma razão do acordo

pleno - o agir em plenitude em acordo com a razão, o que acarretaria o fim do

desacordo entre os desejos (E IV P 35 Cor 1 p. 303)), faz que os homens imitem

os afetos uns dos outros no sentido da esperança comum e da segurança

comum. Isto é, a mesma esperança que um homem sente ao se unir a um segundo é sentida por este segundo, simultaneamente, e assim sucessivamente, de modo que se tem um comportamento em bloco fundado num mesmo afeto, como num jogo de espelhos em que o comportamento de um é o mesmo do outro em razão da imitação afetiva. O mesmo se processa quanto ao afeto segurança, ainda mais estável e objetivo último da cidade. Apenas assim se pode explicar como funciona o que Espinosa expôs na passagem citada, ou seja, "Se dois se põe de acordo e juntam forças [si duo simul conveniant et vires jungant (G III p.281)], juntos podem mais [...]; e quanto mais assim estreitarem relações, mais direito terão todos juntos." (TP II 13 p. 18). O convir é sempre uma manifestação da razão, pois apenas pela razão os homens entram em acordo (E IV P 35 Cor 1 p. 303), ainda que por vias afetivas, pois o fundamento, aqui, é a emulação da esperança e da segurança do outro, uma forma, também, de conveniência. Conveniência talvez mais fraca do que se os homens se guiassem sempre pela razão, mas conveniência ainda assim. No texto latino, pela edição de Gebhardt, como se vê acima, há a ideia da simultaneidade e da conveniência (simul conveniant). O convir - esta 'astúcia da razão' ou razão de fundo - se dá pelo comum, pelo que une, ainda que por vias afetivas - e em geral por vias afetivas -, por uma espécie de regramento ou lógica que atravessa a natureza e a natureza humana. Uma conveniência, no sentido de uma lógica de operação da natureza mesma, que funda a imitação, via emulação, dos afetos esperança e segurança e, de outro lado, a emulação do medo da lei. Tais afetos, espelhados em múltiplos homens por emulação afetiva, levam ao comportamento que Espinosa designará pelo termo "[...] como que por uma só mente [una veluti mente ducuntur]." (TP II 16 p. 19). Não por acaso, portanto, escreve, no final do parágrafo 7 do capítulo III do Político, que "[...] esta união de ânimos [animorum unio G III p. 287] não pode de maneira alguma conceber-se, a não ser que a cidade se oriente maximamente [maxime intendat - G III p. 287] para o que a sã razão ensina ser útil a todos os homens." (TP III 7 p. 29). Espinosa não estabelece, aqui, que a cidade é fundada na razão, mas aponta para a pertinência da hipótese da 'astúcia da razão' (como o que emana do comum) ao afirmar que a união de ânimos, típica da multidão, não teria sentido se a cidade não se orientasse -

isto é, não fosse 'no sentido de' - para o útil ensinado pela razão. Há, portanto,

uma conveniência ou razão de fundo que fundamenta a concórdia via afetos

alegres, ou pela via de afetos tristes que possibilitam afetos alegres, como é o

caso do medo civil da punição da lei que faz que haja um mínimo de

obediência às leis editadas pelo poder soberano e assim se chegue a um afeto

alegre estável, a saber, a segurança. A convenientia é, nesse caso, também

uma astúcia da política. Isto é, apenas a política é capaz de transmutar o medo

da lei, afeto triste, em securitas, afeto alegre.

Tese, portanto, diversa, em muitos aspectos, da hobbesiana,

explicitando-se a distância entre ambas as filosofias políticas. Desenvolve-se,

abaixo, brevemente, a concepção hobbesiana de multidão e sua relação com

os conceitos de representação, transferência, pessoa natural e pessoa artificial.

Tal movimento argumentativo destacará a inovação espinosana, no que tange

ao conceito de multidão - atrelado, como visto, ao conceito de imitatio afetiva

-, em face daquele elaborado por Hobbes⁵.

O capítulo 16 do Leviatã é o local em que Hobbes conceitua multidão⁶.

Afirma que "Dado que a multidão naturalmente não é uma, mas muitos, eles

não podem ser entendidos como um só, mas como muitos autores, [...]"

(Leviatã I 16 p. 137). Como unir o múltiplo? A solução hobbesiana se distancia

da espinosana. Com efeito, afirma Hobbes que (Leviatã I 16 p. 137) "Uma

multidão de homens é transformada em uma pessoa quando é representada

por um só homem ou pessoa [ou por uma assembleia de homens, como afirma

em Leviatã II 17 p. 144], de maneira a que tal seja feito com o consentimento

de cada um dos que constituem essa multidão."

Como, entretanto, pode Hobbes afirmar que muitos passam a ser um?

A sequência do texto esclarece (Leviatã I 16 p. 137): "Porque é a unidade do

⁵ Para as obras de Hobbes, *The English Works of Thomas Hobbes*. Edição de W. Molesworth, indicada na Referência Bibliográfica, ao final. Utilizou-se também, para fins de cotejamento de passagens, no que se refere ao Leviatã, as edições de Gaskin (Oxford University Press) e de R. Tuck (Cambridge University Press), indicadas na Referência Bibliográfica, ao final. No que se

refere ao Leviatã, Parte em Romano e capítulo em Arábico (da edição de Os Pensadores, que foi utilizada e cotejada com as acima citadas). Para Do Cidadão, capítulo em Romano, parágrafo em arábico, da edição de Howard Warrender, citada na Referência Bibliográfica, ao final. Para Os

Elementos da Lei Natural e Política, Parte em Romano, capítulo em Romano, parágrafo em arábico, ed. da Ícone editora, com tradução de Fernando Dias Andrade, citada na Referência Bibliográfica, ao final. Exemplo: Leviatã I 6 p. 63. Do Cidadão I 2 p. 42. Elementos I VII 2 p. 48.

⁶ Hobbes define, igualmente, multidão como multiplicidade de vontades de pessoas naturais em Do Cidadão VI 1 p. 91. Também define multidão, diferenciando-a de povo (este entendido como

unidade na e pela persona artificial), em: Do Cidadão XII 8 pp. 151-152.

representante, e não a unidade do representado, que faz que a pessoa seja una. E é o representante o portador da pessoa, e só de uma pessoa. Esta é a única maneira como é possível entender a unidade de uma multidão."

A tese da unidade da multiplicidade em Hobbes não passa pelos mecanismos afetivos, mas pelos conceitos de pessoa, representação e transferência. O problema, pois, é o de saber como o múltiplo se torna uno. Há, como afirmou Hobbes no excerto citado acima, unidade do representante. De fato, o representante, através do conceito de persona, age como se fosse o representado, como se fosse o autor. Age em seu lugar. O pacto, que faz que a multiplicidade de homens transfira seu direito natural a um homem - ou a uma assembleia de homens (Leviatã II 17 p. 144) - forma a persona fictícia, o ser artificial que, como representante, está presente em-lugar-de, e a multiplicidade, por esta ficção, se torna una, com uma vontade. Forma-se assim o Estado (commonwealth ou civitas)'. O autor afirma, com efeito (Leviatã I 16 p. 136), "[...] que poucas coisas são incapazes de serem representadas por ficção". O sentido da palavra persona, Hobbes a retira dos gregos, significando o mesmo que rosto (prósopon), conforme disposto no Leviatã (Leviatã I 16 p. 135). E a pessoa é definida como (Leviatã I 16 p. 135) "[...] aquele cujas palavras ou ações são consideradas quer como suas próprias quer como representando as palavras ou ações de outro homem [...]", sendo de dois tipos, ou natural, ou artificial e, neste último caso, quando se representa as ações ou palavras de outro (persona artificial). Quando, pois, os homens transferem seus respectivos direitos naturais ao um da assembleia ou de um homem, autorizam, pelo mecanismo da representação e pelo conceito de pessoa, todas as suas ações: (Leviatã II 17 p. 144) "Feito isto [afirma Hobbes], à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado [commonwealth], em latim civitas". O conceito de multidão em Hobbes encontra, desse modo, sua unidade em uma commonwealth por meio dos conceitos de transferência, representação e pessoa (LAZZERI, 1998, p. 282). Tese, portanto, que pouco se assemelha à espinosana.

Novamente a Espinosa. O que é, então, a multidão, a qual transfere potência ao poder soberano e lhe dá vida e potência? A multidão é a potência

⁷ No texto original, editado por Gaskin, Leviatã II 17 p. 114.



-

da multiplicidade dos desejos (sob a forma de esperanças e receios)

articulados pelo que têm em comum, via emulação afetiva (AURÉLIO, 2000, p.

275). Os parágrafos 16 e 17 do capítulo II do Político articulam o conceito de

multidão aos de poder soberano, direito civil e cidade como corpo inteiro do

imperium. É o que se passa a analisar.

Após afirmar que o direito natural de cada um, no estado natural, é

"[...] nulo e consiste mais numa opinião que numa realidade [...]" (TP II 15 p.

19), Espinosa afirma, no mesmo parágrafo, que (TP II 15 p. 19)

[...] o direito de natureza, que é próprio do gênero humano [jus naturae, quod humani generis proprium est], dificilmente pode

conceber-se a não ser onde os homens têm direitos comuns e podem, juntos, reivindicar para si terras que podem habitar e

cultivar, fortificar-se, repelir toda a força e viver segundo o

parecer comum de todos eles.

Ou seja, o direito natural, tal qual Espinosa afirmara na Carta 50 a

Jelles (Ep 50 p. 308-309), se mantém e é efetivo apenas no estado civil. Não há,

com efeito, abolição do direito natural. Como isso ocorre?

No parágrafo 16, seguinte, Espinosa utiliza um termo que dá todo o

tom do conceito de multidão e aproxima tal conceito das análises acima

tecidas acerca da imitação afetiva. Afirma Espinosa que onde os homens têm

direitos comuns "[...] e todos são conduzidos como que por uma só mente [una

veluti mente ducuntur - G III p. 281] [...]" (TP II 16 p. 19), é correto afirmar que

cada membro do corpo político tem tanto menos direito em face da potência

dos demais membros do corpo político (TP II 16 p. 19). Claramente Espinosa

afirma que onde há direitos comuns, o que existe é uma condução de corpos e

mentes num mesmo sentido, o que, de acordo com o parágrafo 13 (TP II 13 p.

18), faz que haja aí uma potência comum de desejos. Tal condução, indicada

pelo termo "como que por uma só mente", se dá apenas em razão da

emulação dos afetos alheios, o que redunda em blocos de mentes, em blocos

de potência. Sendo assim, o homem enquanto indivíduo isolado, neste

contexto de socialidade, tem menos direito que o bloco de indivíduos que se

conduzem uns de acordo com os demais, pela mesma esperança e pelo

mesmo receio. Por isso Espinosa afirma, no mesmo parágrafo, que este

indivíduo, enquanto ente isolado em face dos demais, não tem direito para

além da potência que o direito comum lhe concede. O direito comum

enquadra o comportamento do membro que o contrapõe, aquele que quer

subverter o comum. O jogo de espelhos da imitatio afetiva, aqui, tem papel de

sustentar o direito comum depois de este ser imposto pelo soberano. Na

esperança de ter segurança, todos se mantêm unidos quanto ao comum,

manifesto no direito comum, espelhando-se uns nos outros por meio da

emulação da esperança, da segurança e do medo da punição da lei comum,

rechaçando o comportamento que não espelha a potência coletiva. Por isso o

que há, neste parágrafo, quando do uso do termo "como que por uma só

mente", é a manifestação do plano afetivo próprio aos humanos fazendo que o

maquinário político se sustente com a potência do que é comum a todos os

membros do corpo político.

4. Multitudo e imperium: questão de potência

Na sequência do parágrafo 16, acima indicado (TP II 16 p. 19), Espinosa dá

nome aos conceitos que utilizou, costurando-os entre si. Afirma:

Esse direito [jus] que se define pela potência da multidão [quod multitudinis potentia definitur] costuma chamar-se estado

[imperium]. E detém-no absolutamente quem, por consenso comum [ex communi consensu], tem a incumbência da república,

ou seja, de estatuir, interpretar e abolir direitos, fortificar as urbes, decidir sobre a guerra e a paz, etc.. (TP II 17 p. 20).

Eis uma importante passagem do *Político* que articula uma miríade de

conceitos fundamentais para a compreensão da filosofia política de Espinosa.

O primeiro ponto de destaque, no excerto é a definição do direito pela

potência da multidão. O imperium, na concepção espinosana, não vem de uma

decisão racional dos homens em assembleia, não decorre de ensinamentos da

razão, num sentido forte do termo - pois se todos os homens agissem pela

razão, o que se teria é acordo certo, sem necessidade da política (E IV P 35 Cor

1 p. 303) -, mas decorre, afetivamente e por potência, do comum nos homens,

dos homens em multidão. A potência da multidão opera pela lógica da

emulação afetiva, isto é, blocos de desejos, e portanto de potências, que vão

num sentido ou noutro por meio dos mesmos afetos - uma simultânea mistura

de esperança do melhor e medo do pior, com vistas à segurança, afeto que, se

espelhado em todos os membros da multidão entre si, dá estabilidade aos

conatus individuais. A multidão é este espelhamento de todos em cada um e

de afetos comuns em todos, um agir de mentes individuais e de corpos "como

se fossem uma só mente", ainda que isto tenha grande instabilidade caso se

considerem médios e longos períodos de duração. O estado ou imperium - que

tem a cidade como seu corpo (TP III 1 p. 25) - é, então, o direito definido,

delimitado, alimentado, fundado pela multidão. Eis outro ponto de destaque,

uma vez que a multidão é um conceito que pressupõe desejos comuns num

mesmo sentido, ações de um bloco de mentes como se fossem uma só. Um

terceiro ponto a se destacar no excerto é: quem detém absolutamente

(absolute tenet) o direito de editar direitos, ou a potência de editar leis cujo

fundamento mesmo é a potência da multidão, tem, de acordo com Espinosa, a

incumbência da república. Quem tem esta incumbência? O poder soberano,

que por consenso comum passa a ter tal função. Qual é esta função, esta

incumbência? A de criar, interpretar e abolir direitos, fortificar a potência da

urbe, ou seja, do espaço geográfico da cidade, decidir sobre a guerra com

outras cidades ou sobre a paz, entre outras funções. Mas o passo fundamental

do texto espinosano é precisamente o de mostrar o entrelaçamento entre os

conceitos de direito, potência, multidão, imperium, consenso comum,

república e cidade. E explicitar uma tensão entre dois polos. De um lado, a

multidão, com seus desejos pulsando o comum e alimentando o poder

soberano, aquele que, por consenso comum da mesma multidão, tem as

funções da república. De outro, o poder soberano que faz as leis e as faz

cumprir, mas sempre respeitando o que é comum e a natureza comum dos

homens.

Da tensão entre estas duas esferas de potência, a fonte do direito do

imperium, ou seja, a multitudo, e o poder soberano escolhido para levar à

frente a república, o comum, advém a função da cidade, que é a de garantir o

direito natural dos homens que nela vivem. Tal constatação impõe limites à

tensão multidão versus soberano, uma vez que o soberano não pode elaborar

leis que contrariem a potência da multidão que lhe dá, precisamente, a

potência para existir. De fato, como afirma Espinosa, retomando o parágrafo

15 do capítulo II do Político, o direito do imperium ou dos poderes soberanos,

"[...] não é senão o próprio direito de natureza [...]." (TP III 2 p. 25). Este direito

se determina - eis o ponto chave - pela potência da multidão, não de cada um

(TP III 2 p. 25). O conceito de imitatio logo aparece no momento em que

Espinosa estabelece que a multidão se conduz "[...] como que por uma só

mente [una veluti mente ducitur - G III p. 284] [...]." (TP III 2 p.25). Com efeito,

para se conduzir como que por uma só mente, é preciso que o comportamento

de cada membro do corpo da multidão seja a emulação do desejo do outro,

simultaneamente, fazendo que haja ações num mesmo sentido, numa mesma

direção.

5. Gêneros do estado civil e distribuição da potência

Até este momento do texto, a questão da relação entre os conceitos de

potência da multidão, mimetismo afetivo, direito, imperium, consenso comum,

poder soberano e república foi analisada. Resta, entretanto, analisar um ponto

que resvala para uma questão clássica da filosofia política, a saber, a questão

dos regimes políticos. Ou, para usar os termos de Espinosa, a questão dos

gêneros de estado civil.

Novamente, em Espinosa, na medida em que todo o rol conceitual foi

modificado, o que existe é, também neste ponto, o que se poderia chamar de

uma reformulação conceitual. Esta reformulação, é claro, decorre dos

conceitos acima analisados. Procurar-se-á, a seguir, articular os conceitos já

vistos com a proposta espinosana para a questão dos modos pelos quais a

potência da multidão se organiza em formas de estado civil e segundo quais

critérios.

Espinosa afirma, como já analisado acima, que o direito definido pela

potência da multidão costuma ser chamado de imperium (TP II 17 p. 20). Este

ponto é retomado no capítulo 3 do *Político* para que a questão dos regimes

seja colocada pela chave da distribuição da potência (BOVE, 2012, p. 17).

Escreve Espinosa logo no início do referido capítulo (TP III 1 p. 25):

Diz-se civil a situação de qualquer estado [imperii cujuscunque status dicitur civilis G III 284]; mas ao corpo inteiro do estado

[imperii] chama-se cidade, e aos assuntos comuns do estado [et communia imperii negotia G III 284], que dependem da direção de

quem o detém, chama-se república. Depois, chamamos cidadãos aos homens na medida em que, pelo direito civil, gozam de todas as comodidades da cidade, e súditos na medida em que têm de

submeter-se às instituições ou leis da cidade.

Os conceitos explicitados neste excerto foram analisados acima à luz

da questão da imitação dos afetos, mostrando como a lógica do estar sui juris

ou alterius juris tem estreita relação tanto com a lei do mal menor e do bem

maior, quanto com a imitação da esperança e do temor alheios, pela via da

emulação afetiva. O conceito de multidão demanda os conceitos de jus e de

imitatio afetiva. Ocorre que tais conceitos deságuam nos gêneros de estado

civil, passagem que vem logo a seguir à acima citada. Escreve Espinosa, após o

excerto citado, agora derivando daqueles conceitos o dos gêneros de estado

(TP III 1 p. 25):

Finalmente, dão-se três gêneros do estado civil [Denique status

civilis tria dari genera G III p. 284], a saber, o democrático, o aristocrático e o monárquico [...]. Agora, antes de começar a tratar de cada um deles em separado, demonstrarei primeiro

aquelas coisas que pertencem ao estado civil em geral, à cabeça das quais vem o direito soberano da cidade, ou dos poderes

soberanos.

Espinosa dedicará, a seguir, alguns capítulos do Político à análise do

estado monárquico, bem como outros à análise do estado aristocrático.

Detalhará, igualmente, o modo de funcionamento de cada um desses gêneros

de estado no sentido de mostrar como eles devem se constituir e se manter de

maneira que sejam mais estáveis e garantam da melhor maneira o direito

natural dos súditos. No mesmo sentido, detalhará as instituições aptas a cada

um dos tipos de estado civil, e quais as que melhor operam, bem como a

maneira de funcionamento de cada instituição em função do regime em que

está em operação. Não se analisará o detalhamento das regras que Espinosa

estabelece para que cada regime melhor funcione. Apenas no que se refere ao

regime democrático será feita uma análise que tangenciará a questão das

instituições. Isso porque interessa ao presente artigo, antes, mostrar como a

questão da potência e dos afetos da multidão acaba sendo o que há de

substrato ou fundamento para qualquer dos regimes. Este o ponto que será

desdobrado a seguir.

À questão dos regimes, pois. O último capítulo do Tratado político,

dedicado ao regime democrático, restou incompleto (reliqua desiderantur - o

resto falta - G III p. 306; TP XI 4 p. 140). Espinosa faleceu antes de completá-lo.

Entretanto, algumas considerações acerca desse tipo de estado poderão

ajudar a esclarecer como a questão da distribuição da potência está na base

dos raciocínios da filosofia política espinosana para a definição dos gêneros de

estado civil.

Procurou-se mostrar, nos itens acima, que o poder do soberano - ou

direito do imperium - é o direito de natureza expresso, ou seja, determinado,

pela potência da multidão, conforme Espinosa indica no *Político* (TP III 2 p. 25).

Ao fazê-lo, procurou-se explicitar a presença da lógica dos afetos, assim como

de sua imitação, para a constituição da multitudo e para que esta transfira

potência ao poder soberano e o mantenha, bem como, consequentemente,

mantenha o imperium.

Porém, Espinosa fala, ainda assim, em gêneros do estado civil. O que

os caracteriza e os define, dada a lógica afetiva e de potência na confecção do

imperium? Espinosa indica três gêneros do estado civil: o democrático, o

aristocrático e o monárquico (TP II 17 p. 20; TP III 1 p. 25). Afirma, também,

que a potência da multidão, que define o direito, chama-se imperium (TP II 17

p. 20). Isto se dá pela lógica dos afetos, na hipótese deste artigo. Quem detém

este direito por completo, absolutamente? Aquele que, por consenso comum

(communi consensu G III p. 282), tem a incumbência da república (curam

reipublicae ex communi consensu habet G III 282), que é a de estatuir,

interpretar, abolir direitos, etc.. E o que define o tipo de estado? Espinosa

afirma que é precisamente aquele ou o quê fica com a incumbência da

república que define o tipo de imperium.

Se a incumbência da república pertencer a um conselho que é

composto pela multidão comum (communi multitudine componitur G III p.

282), o estado é democrático. Se o conselho for composto por alguns eleitos,

trata-se de aristocracia. Se o imperium, isto é, a incumbência da república,

estiver nas mãos de um, o estado é monárquico. Portanto, ao que indicam os

textos, os critérios dos tipos de estado civil em Espinosa apenas formalmente

passam pela questão do número de governantes. Por outro lado, não se

duvida que a questão do número dos que detêm o poder de dizer o direito

importa. E o prova o fato de que Espinosa se refere aos números, à quantidade

- todos, alguns, um - dos que têm a incumbência da república ao tratar dos

gêneros de estado civil, como mostrado no Político (TP II 17 p. 20). Mas o que

sustentará a potência do imperium não é o número dos que têm a

incumbência da república, mas a potência da multidão. O que de fato

sustentará a potência da cidade, por meio da potência da multidão, é o acesso

dessa potência aos conselhos ou ao conselho supremo - no caso da existência

de outros conselhos.

Assim, se todos têm acesso ao conselho, se todos podem vir a fazer

parte dele (ou seja, os membros da multidão comum), tem-se por conseguinte

a democracia. A democracia não parece ser, pois, o governo de todos

simplesmente. Ela está mais próxima de ser, ao que indicam os textos, a

possibilidade de todos virem a compor o conselho, segundo regras instituídas

de acesso a este mesmo conselho. Em outras palavras, as regras de acesso ao

conselho, num estado democrático, possibilitam que todos que compõem a

multidão comum, segundo regras de idade ou pertencimento à cidade,

venham a tomar parte dele e venham a exercer o poder soberano, que tem a

incumbência da república. E a potência desse conselho será, assim, a

expressão da potência da multidão comum.

No *Teológico-político*, Espinosa afirmara que o que caracteriza o

regime democrático é a sociedade instituída sem contradição com o direito

natural (TTP XVI p. 239). Ou seja, cada indivíduo deve "[...] transferir para a

sociedade toda a sua própria potência, de forma que só aquela detenha, sobre

tudo e todos, o supremo direito de natureza, isto é, a soberania suprema, à

qual todos terão de obedecer, ou livremente, ou por receio da pena capital."

(TTP XVI pp. 239-240). E conclui: "O direito de uma sociedade assim chama-se

Democracia, a qual, por isso mesmo, se define como a união de um conjunto de

homens que detêm colegialmente o pleno direito a tudo que estiver em seu

poder." (TTP XVI p. 240). Mais à frente, Espinosa concluirá que a democracia é

o regime mais natural, o que mais se aproxima da liberdade que a natureza

reconhece a cada um (TTP XVI p. 242).

As instituições que seriam as mais adequadas a este tipo de estado civil

certamente Espinosa desdobraria no Político, a obra inacabada. É o que indica

o projeto apresentado na Ep.84, reproduzido pelos editores das OP (Opera

Posthuma) como prefácio ao Político (TP Pref p. 3). Mas talvez algumas

hipóteses possam ser levantadas a partir do que há no capítulo XI do TP. O que

significa, pois, nesse sentido, dizer que o conselho é composto pela multidão

comum? O que seria a democracia para o TP?

Inicialmente cabe afirmar que a hipótese deste artigo é a de que não

há aqui contradição entre as teses do Teológico-político, em seu capítulo XVI,

em momento acima citado, quando é tratada a democracia, e o Político.

Quando Espinosa escreve, no Teológico-político, que a democracia é o regime

o que mais se aproxima da liberdade que a natureza reconhece a cada um (TTP

XVI p. 242), trata-se da natureza de conatus de cada homem como parte da

natureza, como intensidade de potência, na natureza naturada, da sustância

única. Ou seja, entende Espinosa, nesta passagem, cada homem como

potência para perseverar no ser, tese decorrente da ontologia espinosana e de

sua noção de substância como potência e dos homens como modos finitos de

intensidade dessa mesma potência. E é claro que na democracia, na medida

em que um maior número de homens detém colegialmente o direito a tudo

(TTP XVI p. 240), um maior número será o responsável, como potência, pelas

regras que todos deverão obedecer. Em uma palavra, o maior número poderá

compor a instância instituidora do direito (das leis civis) que todos deverão

obedecer. Nesse sentido a democracia, no Teológico-político, é definida como

o regime mais natural. É uma questão de potência do maior número definindo

quais serão as regras para todos. Daí que seja o regime que mais se aproxima

do estado de natureza e do direito de natureza de cada homem. Não,

entretanto, no sentido do direito natural como abstração (TP II 15 p. 19), mas

no sentido de exercício da potência natural, via poder soberano, na medida em

que o maior número pode ocupar tal poder e instituir as regras comuns - ter as

incumbências da república. Assim se está mais próximo da natureza humana

no sentido de que cada homem quer governar e não ser governado. Na

democracia, esta máxima, decorrente da natureza humana - querer governar e

não ser governado -, mais se aproxima de sua realização, pois o maior número

decide as regras que serão aplicadas a todos.

No Tratado político talvez se tenha apenas maior clareza quando ao

modo como isto se instrumenta no regime democrático. Que se trata de

questão de potência da multidão na definição de qualquer regime uma

passagem da análise espinosana da monarquia deixa claro. É a seguinte (TP VII

31 p. 85): "Concluímos, assim, que a multidão pode conservar sob um rei uma

liberdade bastante ampla, desde que consiga que a potência do rei seja

determinada somente pela potência da mesma multidão e mantida sob a

quarda desta." Mas a conclusão é ainda mais clara acerca do critério da

potência da multidão como sendo o critério do regime do estado civil (TP VII

31 p. 85): "Foi esta a única regra que segui ao lançar os fundamentos do

estado monárquico".

De volta à democracia. Que se a analise sob a ótica do último capítulo

do Tratado político. Ao que indicam os parágrafos restantes (quatro), são

vários os gêneros possíveis de estado democrático, segundo Espinosa (TP XI 3

p. 138). Mas todos parecem passar pelo critério de que os membros da

multidão comum, segundo regras aceitas por ela mesma, possam ou não

participar do conselho supremo e ter acesso a cargos públicos na cidade. É o

que diz Espinosa no parágrafo 1 do capítulo XI. De fato, afirma Espinosa, todos

cujos pais sejam cidadãos, ou que tenham nascido no solo pátrio, ou que são

beneméritos da república, ou aqueles a quem a lei, por outros motivos, manda

atribuir o direito de cidade, poderão ter "[...] o direito de voto no conselho

supremo e de aceder por direito a cargos de estado [...]." (TP XI 1 p. 137). Ou

seja, ao que indica o texto, o critério inicial é o de poder votar no conselho

supremo e o de poder ter acesso a cargos do imperium. A questão é quem

pode ter acesso a estas ações e cargos. Como dissera o parágrafo 17 do

capítulo II, a democracia se caracteriza por ter um conselho cuja composição é

feita pela multidão comum. O capítulo XI apenas indica que as regras para que

essa participação ocorra podem ser várias - ter pais cidadãos, nascer em solo

pátrio, etc.. Em suma, o critério é institucional.

Mas a questão da potência logo aparece no texto no parágrafo 3 do

capítulo XI. Espinosa lá escreve que não tratará de cada um dos gêneros, mas

apenas daquele onde têm direito de voto e de aceder a cargos do imperium os

que estão obrigados somente às leis da cidade e aqueles que estão sui juris.

Ora, estar sui juris é o mesmo que ter direito e potência, não estar sob o poder

de outrem. O primeiro critério mostra que se quer dar ao conselho potência de

quem pertence ao imperium. Se ele é a potência da cidade, deve ter potência

para fazer leis que tenham potência. Portanto, o conselho perderia em

potência caso fosse formado por membros estrangeiros. Ainda, há outro

critério: estar *sui juris*. Isto exclui, segundo Espinosa, mulheres e servos, que

estão sob o direito dos homens e dos senhores, respectivamente.

Independentemente da questão polêmica da exclusão das mulheres⁸

da possibilidade de compor o conselho que definirá a potência da cidade, pois

definirá suas leis, o que parece ser comum é a exclusão da possibilidade de

participação daqueles que não podem levar potência ao conselho, o que

poderia indicar diminuição da potência do conselho e, consequentemente, do

poder soberano.

O ponto que interessa ressaltar neste item 5, na esteira do que vem

sendo afirmado sobre a filosofia política de Espinosa até o momento, mas

agora para tratar espinosanamente da questão dos tipos de estado civil, é que

o critério definidor do tipo de estado civil, segundo Espinosa, se funda na

ontologia, o que liga a política ao livro I da Ética. Tanto o estado monárquico

quanto o estado democrático - as duas pontas da linha de distribuição da

potência da multidão no conselho supremo - se fundam na potência de seus

membros, isto é, dos componentes do conselho cujos membros têm a

potência definida pela multitudo mesma. No regime monárquico, com efeito,

Espinosa define como critério de seu bom funcionamento, de sua estabilidade,

a potência do rei ser fundada e mantida pela potência da multidão (TP VI 31 p.

8

⁸ Pode-se entender que a questão das mulheres na democracia está posta muito laconicamente no capítulo XI do *Político*. Isso porque Espinosa, provavelmente, não teve tempo de desdobrar a questão em itens subsequentes, uma vez que faleceu antes de completar o texto do *Político*.

Numa leitura literal, sem refinamentos e cotejo com as demais obras, Espinosa parece realmente excluir, por natureza, as mulheres do governo democrático. Mas esta afirmação coloca o Espinosa do final do *Político* em contradição com o Espinosa da *Ética* e do *Teológico*-

político. Parece que a tese da exclusão pura e simples das mulheres realmente não se coaduna com o restante da obra do autor. Para um estudo clássico acerca do tema, ver MATHERON,

2011, p. 287-304.

85). No estado civil democrático, no mesmo sentido, o critério para votar no

conselho e aceder a cargos do imperium, ao menos segundo o Político de

modo explícito (TP XI 3 pp. 138-139), passa pelo conceito de potência dos que

serão membros. De fato, só pode votar e aceder a cargos públicos quem está

sui juris - excluindo-se servos, filhos, pupilos e mulheres, todos sob o

argumento de que não estariam sui juris. Ou seja, o critério é sempre o da

potência, e assim os fios da ontologia da Ética I, dos afetos da Ética III e dos

conceitos políticos do *Teológico-político* e do *Político* permanecem atados.

6. Conclusão

Pode-se concluir, a partir dos conceitos acima analisados, que Espinosa

procura fundar o campo político, bem como explicar sua manutenção ao longo

do tempo, por meio da articulação sui generis de alguns conceitos peculiares à

sua obra, especialmente as três ora trabalhadas (Ética, TTP e TP). Tais

conceitos, que articulados entre si solucionam o problema proposto segundo a

hipótese lançada neste artigo, são os seguintes: afetos, imitação afetiva,

direito como potência, multidão, tensão entre poder soberano e multidão,

imperium, cidade.

A imitação afetiva faz que os desejos em dispersão se espelhem uns

nos outros e formem desejos-em-conjunto, o que foi nomeado no artigo como

blocos de mentes orientadas, levando à prática de ações neste ou naquele

sentido.

Assim, a socialidade, em Espinosa, não se funda na racionalidade dos

homens, ou melhor, no uso exclusivo da razão. Não há um cálculo

eminentemente cognitivo para a criação de laços de cooperação entre os

humanos, nem para a fundação da cidade por meio de um contrato resultante

de vontades livres.

É a lei do bem maior entre dois bens e do mal menor entre dois males

o critério da formação dos laços. E o fiel da balança é sempre a satisfação do

desejo de cada homem, o exercício de sua potência de modo real. Fica então a

pergunta: como orientar num sentido comum desejos dispersos? Uma razão

de fundo, ou astúcia da razão (CHAUI, 2011, p. 182), é o que se manifesta

entre os homens quando a esperança vence o medo - afetos, portanto - e a

segurança vence o desespero. Com efeito, se todos os homens agissem com o

uso exclusivo da razão, não haveria necessidade da política para forjar acordos,

pois os homens já estariam em acordo pelo uso da razão (E IV P 37 Esc 2 p. 309

e P 35 Cor 1 p. 303). A astúcia da razão, uma razão com 'r' minúsculo, se

apresenta, segundo a hipótese de Chaui (2011, p. 182), pela predominância de

tais afetos alegres na cidade (esperança e principalmente sua fixação em

forma de segurança). Isso é o que o desejo busca, e o faz por imitação afetiva,

pois apenas assim o direito natural, como potência que é (jus sive potentia),

poderá se realizar como algo efetivo, real, não como abstração (TP II 15 p. 19).

Ora, para que isso ocorra, como visto, é preciso que a dispersão de

desejos, por meio da lei do bem maior e do mal menor, bem como da imitação

dos afetos, venha a ser multidão, isto é, desejos alinhados no sentido do

comum. Essa mesma multidão transfere potência (direito) ao poder soberano

para que este dê à cidade e seus membros suas leis. Tais leis também se

sustentam pela potência da multidão. Por isso as leis da cidade, criadas pelo

poder soberano, devem forjar um imaginário nas mentes dos homens que seja

de futuro-em-forma-de-esperança-e-segurança, ou seja, manifestações de

afetos alegres. Caso as leis forjadas pelo soberano não sejam capazes de criar

este imaginário nas mentes dos homens, elas perdem potência e a cidade

pode se dissolver. A tensão positiva poder soberano versus multidão vem a ser,

neste caso, conflito. Aí passam a existir desejos em confronto, direitos naturais

em contraste. Portanto, potência em torno de um grau zero em cada homem,

direitos naturais como abstração (TP II 15 p. 19), dispersão da cidade, fim da

positividade da tensão multidão versus poder soberano e união, por meio do

afeto indignação em face do soberano, da multidão, o que leva ao fim do

corpo político. Trata-se, neste caso, da morte de um específico corpo político.

Portanto, a fundação e manutenção do campo político em Espinosa se

dão ao longo do tempo, afetivamente, e não em um momento, por meio do

uso da razão e da vontade livre.

Após o longo movimento argumentativo acima desenhado, nos itens 1

a 5, pode-se concluir, também, que Espinosa apresenta uma filosofia política

que rompe tanto com a tradição filosófica de seu tempo quanto com a

anterior. Mesmo para as análises contemporâneas, os conceitos espinosanos

se apresentam muito inovadores. A inserção dos conceitos de afeto, imitação

afetiva, direito como potência e multidão como fundadores e instituintes

constantes do campo político (do poder do soberano e da cidade, corpo inteiro

do imperium) leva, segundo Espinosa, à solução da questão do fundamento da

cidade. Mas não apenas. Abre horizontes de alta voltagem conceitual para as

discussões políticas e jurídicas contemporâneas. A análise das ideias lançadas

neste último parágrafo fica, entretanto, para outra ocasião.

Referências bibliográficas

AURÉLIO, Diogo Pires. "Introdução". In: ESPINOSA. Tratado Político. São Paulo:

Martins Fontes, 2009.

. Imaginação e Poder: Estudo sobre a Filosofia Política de Espinosa.

Lisboa: edições Colibri, 2000, p. 334.

BOVE, Laurent. La stratégie du conatus. Paris: J. Vrin, 2012.

CAMPOS, André Santos. lus sive potentia. Individuação jurídico-política na

filosofia de Spinoza. Tese (doutorado). Departamento de Filosofia da

Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2008.

CHAUI, M. "Medo e esperança, guerra e paz". In: Desejo, paixão e ação na

Ética de Espinosa. São Paulo: Cia das Letras, 2011, pp. 173-191.

_____. Seminário Tratado político X e XI. Reunião do Grupo de Estudos

Espinosanos na FFLCH USP. São Paulo, 25 de junho de 2013 (mimeo).

ESPINOSA. Spinoza Opera. Ed. de Carl Gebhardt. Heidelberg: Carl Winter, 4

vols, 1972 [1º ed. 1925]

| Ética. Tradução de Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. |
|---|
| Tratado Político. Tradução de Diogo Pires Aurélio. São Paulo: M. Fontes, 2009. |
| Tratado Teológico-político. Tradução, introdução e notas de Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2003. |
| HOBBES. The English Works of Thomas Hobbes. Ed. by W. Molesworth. London: 1966. |
| De Cive (The English Version). Ed. Howard Warrender. Oxford: Oxford University Press, 1983. |
| Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1997 (Coleção <i>Os Pensadores</i>). |
| Leviathan. Ed. by J.C.A. Gaskin. Oxford: Oxford University Press, 1998. |
| Leviathan. Ed. by Richard Tuck. Cambridge: Cambridge University Press, 1996. |
| Os Elementos da Lei Natural e Política. Tradução e notas de Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone editora, 2002. |
| LAZZERI, Christian. Droit, pouvoir et liberté: Spinoza critique de Hobbes. Paris: PUF. 1998. |

| MATHERON, Alexandre. "Femmes et serviteurs dans La démocratie spinoziste". |
|--|
| In: Études sur Spinoza et lês philosophies de l'âge classique. Lyon: |
| ENS Éditions, 2011, pp. 287-304. |

Sobre o autor

Luiz Carlos Montans Braga

Pós-doutorando em Filosofia (PUC SP). Doutor em Filosofia (PUC SP). Mestre em Direito (USP). Graduado em Filosofia (USP) e em Direito (PUC SP). Participa, desde 2013, do Grupo de Estudos Espinosanos da FFLCH USP. E-mail: montansbraga@hotmail.com.

O autor é o único responsável pela redação do artigo.

DOI: 10.1590/2179-8966/2017/24762| ISSN: 2179-8966